



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

S E S S Ã O Nº.61

1. - ANTES DA ORDEM DO DIA

- EXPEDIENTE
- Ofício ADM/ma da Radiotelevisão Portuguesa
- Telex dos alunos da Faculdade de Engenharia do Porto
- Ofício de 23.9.80 da Agência Placard
- Ofício de 24.9.80 da Agência RED
- Ofício nº.82 do Tribunal Judicial de Ponta Delgada
- Ofício de 24.9.80 do PCTP
- Telex do Chefe de Gabinete do Sr. Ministro da República da Madeira
- Ofício nº.888/80 da Assembleia Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Beja
- Ofício nº.81 do Juiz do Círculo Judicial de Ponta Delgada
- Ofício de 22.9.80 da Junta de Freguesia de Vila Seca - Barcelos
- Ofício de 23.9.80 de Cristóvão Sarmiento Canto e Castro
- Ofício nº.2453 de 23.9.80 do Governo Civil de Santarém
- Ofício nº.2454 de 23.9.80 do Governo Civil de Santarém
- Ofício de 23.9.80 do MCT
- Telex nº.383 do Chefe de Gabinete Ministro da República Madeira
- Requerimento do PS de 24.9.80

2. - ORDEM DO DIA

- 2.1- Requerimento da Coligação PDC-MIRN/PDP/FN
- 2.2- Requerimento do PCTP de 23 e 25.9.80
- 2.3- Protesto do PCTP de 25.9.80
- 2.4- Requerimento do PCTP de 25.9.80
- 2.5- Participação do PCTP de 23.9.80

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

- 2.6- Exposição do mandatário da FRS pelo Círculo Eleitoral de Braga
- 2.7- Telegrama do Governo Civil do Porto
- 2.8- Protesto da APU/Porto
- 2.9- Telegramas da APU/Viseu
- 2.10- Telex do Diário de Notícias do Funchal
- 2.11- Telegrama do ^Presidente da Câmara Municipal da Horta
- 2.12- Requerimento do PS/Madeira
- 2.13- Carta da APU de 24.9.80
- 2.14- Apreciação de notícias sobre uma sondagem publicada no Jornal "O TEMPO"



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA N.º. 61

Teve lugar aos vinte e seis dias do mês de Setembro de 1980 a sexagésima primeira sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua Augusta, n.º.27 1.º.Dt.º., em Lisboa, presidida pelo Senhor Conselheiro, Doutor João e Melo Franco.

Presentes todos os membros à excepção do Sr. Doutor Saúl Nunes.

A reunião principiou às 15 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

- EXPEDIENTE

Responder ao

1.1- Telex dos alunos da Faculdade de Engenharia do Porto em conformidade com o despacho inserto no mesmo.

1.2- Responder ao ofício de 23.9.80 da Agência PLACARD e ao ofício de 24.9.80 da Agência RED de acordo com os despachos lavrados nos referidos ofícios.

1.3- Dar resposta ao ofício n.º.82 do Tribunal Judicial de Ponta Delgada em conformidade com o despacho nele inserto.

1.4- Ofício de 24.9.80 do PCTP/MRPP.

Pediu a palavra o Sr. Dr. Luís de Sá que disse não ter conhecimento nem através do plenário nem através de reuniões com o Grupo de Trabalho "Esclarecimento e Informação Eleitoral" que o filme sobre a Assembleia da República passado na RTP fosse da autoria da Comissão e isto porque o Grupo de Trabalho ao rever os textos para os filmes de esclarecimento eleitoral tinha decidido suspender o texto relativo à Assembleia da República por na altura ainda não se saber quais as forças políticas definitivamente admitidas e por faltar a alusão às grandes competências da Assembleia nomeadamente os poderes de revisão constitucional.

Assim sugeria que a Comissão contactasse com a RTP para

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

dentro de semelhante horário passar um texto devidamente revisto e correcto relativamente aos circulos onde as forças políticas foram definitivamente admitidas.

Todos os membros presentes concordaram com a sugestão apresentada pelo Sr. Dr. Luís de Sá.

1.5- Responder ao telex do Sr. Ministro da República da Madeira em conformidade com o despacho inserto no mesmo.

1.6- Responder ao officio nº.888/80 da Assembleia dos Bombeiros Voluntários de Beja de acordo com o despacho lavrado no referido officio.

1.7- Responder ao officio da Junta de Freguesia de Vila-Seoa-Barcelos, de acordo com o despacho lavrado no referido officio.

1.8- Responder à carta do Sr. Canto e Castro em conformidade com o despacho inserto na mesma.

1.9- Officio nº.2453 do Governador Civil de Santarém.

Interviu o Sr. Dr. Luís de Sá dizendo que à partida considerava ilegal o içar da Bandeira dentro da área da assembleia de voto porque envolvia um acto que levava à presença de não eleitores e forças armadas dentro das assembleias ou secções de voto.

Todos os membros presentes compartilharam a opinião do Sr. Dr. Luís de Sá, sendo decidido que a Comissão em resposta de devia limitar a chamar à atenção para o preceituado nos Artºs.53º, 92º, 93º, 94º, e 141º, da Lei 14/79 de 16 de Maio.

1.10- Dar igualmente resposta ao officio nº.2454 do Governador Civil de Santarém.

1.11- Dar resposta ao officio de 23.9.80 do Ministério do Comércio e Turismo em conformidade com o despacho inserto no referido officio.

1.12- Dar resposta ao telex nº.383 do Ministro da República da Madeira de acordo com o despacho lavrado no mesmo.

1.13- Dar resposta ao officio de 26.9.80 do Provedor de Justiça em conformidade com o despacho inserto no referido officio.

1.14- Dar resposta ao requerimento do PS de acordo com o despacho lavrado no citado requerimento.

1.15- Dar resposta ao telex do Sr. Governador Civil de Faro em conformidade com o despacho inserto no mesmo.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

1.16- TELEX DA APU/PORTO

A CNE decidiu enviar cópia do mesmo ao jornal "PRIMEIRO DE JANEIRO" para aquele informar do que tiver por conveniente.

1.17- TELEX DOS CANDIDATOS DA APU/PORTO

A CNE entendeu que não tinha competência para apreciar a matéria nele exposto.

1.18- Ofício da Aliança Democrática sobre composição das mesas das Assembleias de voto em Ferreira do Alentejo.

Face a problemas nele expostos, a Comissão deliberou que em seu entendimento o prazo a que se referia o n.º.2 do Artigo 47.º da Lei Eleitoral e no caso da Câmara não estar aberta transitava para o primeiro dia útil. Ainda de harmonia com o n.º.2 do Art.º.47.º. deviam ser indicados tendo em vista o preenchimento das mesas até ao máximo de dois delegados por cada partido ou coligação.

Foi ainda entendido que o delegado da força política mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se referia o n.º.2 do Art.º.47.º. da Lei 14/79 não podia ser impedido de assistir ao mesmo.

2. ORDEM DO DIA

2.1- Requerimento da coligação PDC-MIRN/PDP FN

A Comissão resolveu deferir apenas o ponto respeitante à alínea a) do citado ofício.

2.2- Requerimento do PCTP de 23.e 25.9.80

Todos os membros entenderam que a questão posta estava ultrapassada uma vez que a Comissão no sorteio dos tempos de antena para a Assembleia Regional dos Açores tinha assegurado a todas as forças políticas o tempo de antena completo de modo a não ficarem prejudicados com o atraso verificado no sorteio.

2.3- Protesto do PCTP de 25.9.80

Todos os membros presentes concordaram em que no caso presente a Comissão tinha emitido um parecer porque fora para tal solicitada, competindo contudo às mesas das assembleias ou secções de voto apreciar em concreto se o uso de emblemas crachás ou qualquer outro distintivo constituía ou não propaganda eleitoral.

2.4- Requerimento do PCTP de 25.9.80

A Comissão tomou conhecimento, uma vez que já tinha sido feita a participação do facto referido.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

2.5- Participação do PCTP de 25.9.80

No caso presente a Comissão decidiu enviar cópia do referido ofício à Televisão para a mesma informar do que tiver por conveniente.

2.6- Exposição do mandatário da FRS pelo Círculo Eleitoral de Braga

Os membros presentes entenderam que se enviasse cópia da citada exposição ao jornal "DIÁRIO DE FAMILICÃO" para aquele dizer o que tiver por conveniente.

2.7- Telegrama do Governo Civil do Porto

Relativamente ao problema em causa já a Comissão havia tomado posição que logo transmitiu ao Ministério da Administração Interna. No entanto não se podia pronunciar uma vez que não conhecia o caso concreto, cabendo a apreciação do mesmo à Câmara. Aquela devia ter em conta a segurança das pessoas e bens e o carácter de permanência da banca ou barraca da força política referida.

2.8- protesto da APU/PORTO

A Comissão entendeu enviar cópia do protesto ao Procurador Geral da República para que se tomassem as providências adequadas.

2.9- Telegramas da APU/WISEU

A Comissão entendeu que não tinha competência para apreciar a matéria em causa.

2.10- Telex do Jornal "NOTÍCIAS DA MADEIRA" com transcrição de uma nota oficiosa do Governo Regional.

O Sr. Dr. Luís de Sá disse que em sua opinião havia ilícito eleitoral no conteúdo da nota oficiosa por violação do Art.º 57.º da Lei Eleitoral, pelo que o jornal a não devia publicar, senão era cúmplice.

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo concordou com o Sr. Dr. Luís de Sá.

O Sr. Prof. Pereira Neto disse que o Governo podia fazer desmentidos através de notas oficiosas, mas que o problema concernia ao conteúdo das mesmas. Em sua opinião a Comissão não se devia pronunciar no caso concreto, tomando o jornal a atitude que entendesse conveniente. No caso concreto o desmentido era feito a acusações produzidas pela APU pelo que, se aquela força se sentisse atingida podia sempre accionar os mecanismos legais.

O Sr. Dr. Salcedas disse que o Governo podia-se

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

sempre defender das acusações de que era alvo.

O Sr. Dr. João Franco disse que a publicação de notas officiosas era obrigatória, mas face a notas officiosas que podiam constituir ilícito eleitoral tinha dúvidas sobre qual a atitude correcta a adoptar.

No caso patente a nota officiosa ainda não tinha sido publicada pelo que a Comissão ainda não se devia pronunciar.

Os restantes membros concordaram também que a Comissão não se devia pronunciar.

O Sr. Presidente mandou que se transmitisse tal posição à publicação referida.

2.11- Telegrama do Presidente da Câmara Municipal da Horta.

A CNE entendeu que só não era permitida a colagem de cartazes ou pinturas murais nos casos previstos no n.º 4 do Art.º 66º da Lei Eleitoral. Fora disso todos os meios utilizados pelas forças políticas, para além das placas reservadas para tal fim pelas Juntas de Freguesia, eram adicionais e permitidos.

2.12- Requerimento do PS/MADEIRA

A Comissão mandou que se respondesse ao solicitado informando que tal facto já havia sido participado ao delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial do Funchal.

2.13- Carta da APU de 24.9.80

A Comissão resolveu que na resposta a dar devia-se transcrever o preceituado no n.º 4 do Art.º 66º.

2.14- Apreciação de notícias sobre uma sondagem publicada no jornal "O TEMPO".

Começou por intervir o Sr. Dr. Luís de Sá que disse não ter qualquer dúvida que o jornal "O TEMPO" havia infringido o Art.º 60º. da Lei Eleitoral pelo que se devia participar à Procuradoria Geral.

Chamou ainda à atenção dos membros presentes para o facto da mesma publicação fazer um anúncio a indicar os postos de venda do Diário 16 que incluiria resultados de uma sondagem encomendada pelo "TEMPO".

Em sua opinião também aquele anúncio constituía uma infracção ao disposto no Art.º 60º.

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo disse que havia infracção do Art.º 60º., logo a Comissão devia proceder à participação.

O Sr. Dr. João Franco concordou com o Sr. Dr. Olindo

.../...



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

de Figueiredo.

Segundo o Sr. Prof. Pereira Neto a notícia publicada apenas dizia respeito à percentagem de indecisos, o que já tinha sido publicado anteriormente. Por isso votava contra a participação por entender que não havia infração.

O Sr. Dr. Salcedas também foi de opinião que não havia infração ao preceituado na Lei Eleitoral.

O Sr. Dr. Landerset disse que a publicidade (os anúncios) inserida no jornal não violava qualquer artigo da Lei Eleitoral. Quanto à sondagem fez notar que o jornal "O TEMPO" repetia dados que já tinha utilizado em Julho e Agosto, mas isso não excluía a existência de infração e correlativa participação.

O Sr. Dr. Roque disse que para si era líquida a existência de infração ao Art.º 60.º da Lei 14/79. Quanto aos anúncios não havia ilícito, embora considerasse ser um procedimento pouco ético.

O Sr. Presidente disse que quanto ao anúncio não se prefigurava nenhum ilícito eleitoral, mas que o enunciado da notícia divulgada pelo TEMPO constituía uma infração ao Art.º 60.º.

Posto isto, a Comissão deliberou participar do jornal "O TEMPO" à Procuradoria Geral da República por o mesmo ter infringido o Art.º 60.º da Lei Eleitoral.

E nada mais havendo para tratar ficou marcada a próxima reunião para o dia 29 pelas 14,30 horas.

A sessão terminou às 19,15 horas e para constar se lavrou a presente acta.